



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS



Proc. nº 024.030.170.120

Sentença

Vistos etc...

Relatório (Art. 458, I, CPC)

MED PROG Medicina Programada Ltda, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 02.155.017/0001-43, com endereço na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2674 - 1º, 2º e 3º pavimentos, Bairro Jesus de Nazareth, Vitória, Estado do Espírito Santo, onde não foi encontrada, estando sob regime de liquidação extrajudicial por decreto da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, através da Portaria nº 394, publicada no DOU de 15 de maio de 2002, por seu Liquidante Extrajudicial, Senhor Sidney Ramos Ferreira, portador da cédula de identidade nº 1000686, do IPF, RJ, com advogado regularmente constituído na pessoa do Dr. Flavio Noronha de Souza, veio ao Estado-jurisdicção com o presente pedido de autofalência, aduzindo, para tanto, o seguinte:

1. Em primeiro, buscou-se demonstrar a legitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os atos fiscalizadores das operadoras de planos privados de assistência à saúde e, a par daqueles, decretar a liquidação extrajudicial destas,



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS**



podendo, inclusive, promover no sentido da declaração de falência, nos termos do artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.656/98.

2. Em segundo, buscou-se demonstrar que pela Resolução Operacional (RO) nº 11, publicada no DOU de 15 de maio de 2002, foi decretado o regime de liquidação extrajudicial da MED PROG Medicina Programada Ltda, com nomeação de Liquidante na pessoa do Senhor Sidney Ramos Ferreira, através da Portaria nº 394, publicada no DOU de 15 de maio de 2002, e instaurado o procedimento administrativo nº 33902061283/2002-21.

3. Em terceiro, o Liquidante passou a relatoriar suas atividades como se vê do segundo parágrafo de fls. 08 até alto de fls. 10, que culminou com o parecer da Procuradoria Geral do ANS no sentido de convolar a liquidação extrajudicial em falência, o que resultou no voto da Diretora Solange Beatriz Palheiro Mendes, acolhido, posteriormente, pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE) que autorizou, na linha da Procuradoria Geral da ANS, a convolação da liquidação extrajudicial da MED PROG Medicina Programada Ltda em falência. Vide fls. 10-12.

4. Em quarto, demonstrado o quanto o Senhor Liquidante se vê respaldado para o pleito falitário, veio a exposição do cabimento da pretensão, fls. 13 e 14, seguido do pedido de decretação da falência de MED PROG Medicina Programada Ltda, final de fls. 14 e 15.

5. A inicial, então, está de fls, 03-15.

6. Com a inicial estão os documentos de fls. 16-833.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

7. Às fls. 31-34, vê-se o contrato social da empresa **MED PROG Medicina Programada Ltda.** Às fls. 36-48, há as alterações do contrato social, inclusive com mudanças de sócios.

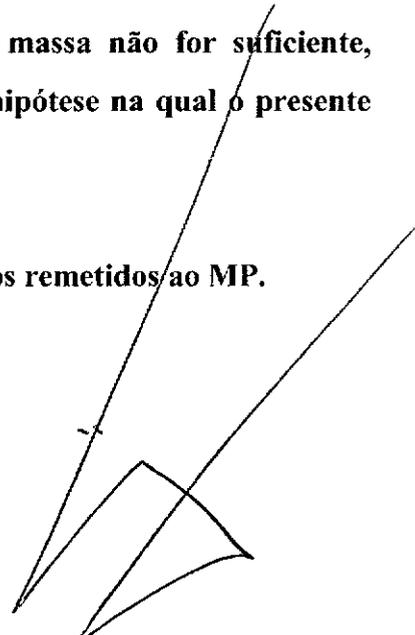
8. Às fls. 837, há despacho determinando vista dos autos ao Ministério Público.

9. Às fls. 839, tem-se parecer ministerial de subscrição da douta Promotora de Justiça, Dra. Arlinda Maria Monjardim, que pugnou pela intimação do requerente para se manifestar tendo em vista que a empresa **MED PROG Medicina Programada Ltda.**, é sociedade civil, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas e, portanto, não caberia decretação de falência, mas sim de insolvência civil.

10. Às fls. 841, há despacho determinando a intimação do Liquidante-Reqüerente para se manifestar sobre a promoção ministerial.

11. Às fls. 843-844, o Liquidante-Reqüerente se manifesta aduzindo que a pretensão falencial tem fundamento na Lei 9.656/98, e não no DL 7.661/45. Com isso, alega o requerente que a douta Promotora de Justiça se equivocou em sua cota, uma vez que a referida Lei, em seu Art. 23 e parágrafos, estabelece que as operadoras de planos privados de assistência à saúde se sujeitam ao regime da falência em determinadas hipóteses, dentre as quais quando "o ativo realizável da massa não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas", hipótese na qual o presente caso se encaixa.

12. Às fls. 846, há novo despacho determinando sejam os autos remetidos ao MP.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS



13. Às fls. 848-849, há novo parecer ministerial da subscrição do Dr. Altamir Mendes de Moraes, no qual pugna pela decretação da falência de MED PROG Medicina Programada Ltda, concordando com os fundamentos do Liquidante-Requerente.

14. Às fls. 850, tem-se manifestação do Liquidante-Requerente, postulando pela decretação da falência da empresa requerida.

15. Vieram os autos conclusos em tempo de inspeção judicial na Vara. Já em fase de prolação de sentença, este Juízo determinou que o Liquidante-Requerente esclarecesse sobre os nomes das pessoas sócias da empresa de cuja falência se pretende. Vide o despacho de fls. 852.

16. Nova manifestação ministerial às fls. 853.

17. Às fls. 854, com os documentos de fls. 855-863, manifestou-se o Liquidante-Requerente, com seu Advogado, dando conta de que pela sexta e última alteração contratual da empresa, que não foi levada ao Registro Civil das Pessoas Físicas e Jurídicas, os seus sócios passaram a ser Sirclay Sá e Marcos Antônio Nascimento Jandoso.

18. Com estes esclarecimentos vieram os autos conclusos.

19. Decido nesta data porque pela Vara tramitam, aproximadamente, 10.000 processos.

Relatoriei. Decido



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS



Motivação (Art. 458, II, CPC)

Do juízo de admissibilidade da pretensão deduzida

A este caso em julgamento aplica-se, por força do *caput* do artigo 192 da Lei nº 11.101/05, o DL 7.661/45. Contudo, na elaboração desta sentença, em razão do disposto no § 4º do mesmo artigo 192, o julgador deverá observar o artigo 99 também da Lei 11.101/05. É o que faço.

A hipótese em julgamento é de autofalência da empresa MED PROG Medicina Programada Ltda, liquidada extrajudicialmente.

O pedido veio formulado por Sidney Ramos Ferreira, na condição de Liquidante Extrajudicial da aludida empresa, com advogado regularmente constituído na pessoa do Dr. Flávio Noronha de Souza, estando o primeiro, devidamente autorizado, para tanto, pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme publicação no DOU de 15 de maio de 2002. Vide fls. 223.

A autorização referida está precedida do voto da Diretoria Colegiada, como se vê às fls. 221.

Anteriormente, às fls. 219-220, há voto da Diretora de Normas e Habilitação, Sra. Solange Beatriz Palheiro Mendes, no sentido de decretar a Liquidação Extrajudicial da empresa e indicação do Sr. Sidney Ramos Ferreira para a função de Liquidante.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS



O Liquidante Extrajudicial, conforme a legislação vigente ao tempo da dedução da pretensão, é legitimado para pleitear pedido de autofalência, nos termos do § 1º do artigo 8º do Decreto-Lei 7.661/45, que tem a seguinte redação: “*Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, o requerimento pode ser assinado por todos os sócios, pelos que gerem a sociedade ou têm o direito de usar a firma, ou pelo liquidante. ...”.* (Sem grifo no original).

Identificadas a legitimação do Liquidante Extrajudicial para pleitear a autofalência de MED PROG Medicina Programada Ltda e a regularidade da representação; estando nos autos, à evidência, as razões pelas quais não se pode atender as exigências dos incisos I, II e III, do artigo 8º do DL 7.661/45, vez que a empresa não foi encontrada, e seus sócios não responderam aos chamamentos editais.

Pelo que consta da inicial de fls. 03-15 e da documentação que a instrui, muito especialmente o Relatório do Liquidante Extrajudicial, conclui-se que estão presentes a legitimidade extraordinária para a causa e para o processo, o interesse processual, a possibilidade jurídica do pedido e, por consequência, as condições da ação.

Perfeito o juízo de admissibilidade da pretensão deduzida e sem outra questão de ordem processual a ser apreciada nesta quadra, passo ao mérito.

Do fundamento legal do pedido

O pedido inicial está firmado nos incisos II e III, do § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, que tem o seguinte texto:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

84

mp

“§ 1º. As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.”

A hipótese do inciso II supra transcrito está evidenciada nos autos, muito especialmente pelo que se lê no relatório do Liquidante Extrajudicial, fls. 364-379.

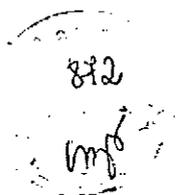
As hipóteses do inciso III supra transcrito transparecem, de igual modo, nas situações fáticas afirmadas nos autos pelo Liquidante Extrajudicial, fls. 364-379.

Às fls. 377, do mesmo Relatório lê-se o seguinte: “Conforme registrado anteriormente, a inexistência de instalações físicas da operadora MED PROG e o não comparecimento dos seus sócios em atenção ao Edital de Convocação, não foram disponibilizados ao Liquidante os Livros Sociais e Documentos Contábeis da empresa, não permitindo ao mesmo acesso aos seus registros para identificar eventuais bens, direitos e obrigações. Conseqüentemente, o Liquidante nada arrecadou além do saldo de R\$ 394,48 na conta mantida no BANESTES”.

Assim, em tese, estão presentes as figuras típicas do inciso VI, artigo 186 do DL 7.661/45; inciso VIII, artigo 188 do mesmo diploma legal; e inciso I, artigo 189 também do DL 7.661/45.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS



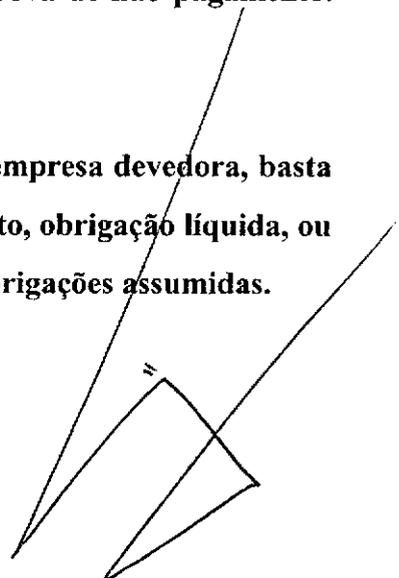
Da autofalência

Há, efetivamente, no nosso ordenamento jurídico-falitário, no plano genérico e abstrato, sob a égide do DL 7.661/45, três hipóteses legais que suportam pedido de declaração de falência. A primeira, está no seu artigo 1º; a segunda, está no seu artigo 2º; a terceira, está no seu artigo 8º. Nesta, o fundamento do Requerente Liquidante.

Hoje, sob a égide da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que não se aplica aos processos ajuizados antes de sua vigência, como dispõe o *caput* do seu artigo 192, o pedido de autofalência está nos artigos 105-107 da referida Lei.

As duas primeiras hipóteses, do ordenamento anoso, exigem elementos objetivos distintos dos que são exigidos para a terceira hipótese, por isso que convém, a título de distingui-las, trazer a registro, mesmo que em sinopse, a questão alusiva à dispensabilidade da juntada de instrumento de protesto quando se trata de pedido de autofalência. No particular, colhe-se de JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu *Processo de Falência e Concordata*, vol. III, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, p. 241, o seguinte texto: “Frise-se, outrossim, que se é o próprio devedor que requer a quebra, não precisa de protesto para saber que deve pagar, basta que o título ou débito se vença. Estando vencido e não pago, deve requerer a quebra. O não pagamento se prova pelo protesto, mas se o próprio devedor não paga, não há necessidade de prova de não pagamento. Logo, não haverá, para si próprio, a necessidade de protesto”.

Então, quando o pedido de falência é formulado pela própria empresa devedora, basta que sem relevante razão de direito esta não pague, no vencimento, obrigação líquida, ou deixe demonstrar sua inaptidão para satisfazer regularmente obrigações assumidas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

843
MFB

Os elementos objetivos do presente pleito, estão, pois, no Relatório feito pelo Liquidante à ANS, fls. 364-379, bem como em toda documentação ao mesmo acostada, onde se lê, fls. 378, que a empresa liquidanda tem "... um Passivo a Descoberto da ordem de R\$ 461.653,74 e ausência de ativos suficientes para o pagamento de credores e das despesas administrativas ou operacionais necessárias ao regular processamento da liquidação extrajudicial, circunstâncias que incidem nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 23 da Lei nº 9.656/98, hipóteses que nos credencia ora solicitar à ANS, autorização para requerer a falência da MED PROG, em conformidade ao quanto disposto no parágrafo 3º do citado artigo da Lei." (Vide, textualmente, fls. 378 dos autos).

Visto a empresa liquidanda pelo Relatório supra referido, tem-se, à evidência, o seu estado de insolvência. Sobre este, ensina WALDEMAR FERREIRA, em seu *Tratado de Direito Comercial*, vol. 14, São Paulo: Edição Saraiva, 1965, p. 61: "Manifesta-se aquele estado com o inadimplemento ou outros fatos exteriores, que demonstrem não se encontrar mais o devedor em grau de satisfazer regularmente às próprias obrigações."

É o que se vê dos autos através dos documentos trazidos pelo Requerente. A empresa liquidanda não se encontra em condições de satisfazer às próprias obrigações.

Estes fundamentos fazem despciendos quaisquer outros para que se chegue à convicção judicial de que a hipótese é, efetivamente, de declaração da falência da liquidanda MED PROG Medicina Programada Ltda.

O douto Promotor de Justiça manifestou-se, por fim, pela decretação da falência. Vide fls. 848-849.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS



Conclusão (Art. 458, III, CPC)

Acolho o pedido de fls. 03-15 destes autos.

Vistos o Relatório do Liquidante Extrajudicial, a autorização expressa que lhe fora feita pela ANS para este pleito falitário (§ 3º do artigo 23 da Lei nº 9656/98, com as alterações da Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001) e as ocorrências das hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º do artigo 23 da Lei nº 9656/98, com as alterações da Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001, julgo e declaro, nesta data, falida a empresa MED PROG Medicina Programada Ltda, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 02.155.017/0001-43, com endereço na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2674 - 1º, 2º e 3º pavimentos, Bairro Jesus de Nazareth, Vitória, Estado do Espírito Santo, onde não foi encontrada, e que tem como sócios as pessoas de Jeanne Débora Menezes Azevedo, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 325.410 SSP/ES, CPF-MF 450.984.927-34, residente e domiciliada na Rua Biribazeiro, nº 82, Itapoã, Vila Velha, ES, CEP 29101-760; Elizete Collodetti Jandoso, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 773.854 SSP/ES, CPF-MF nº 886.613.007-97, residente e domiciliada na Rua José de Anchieta Fontana, nº 320, apartamento 408, Jardim Camburi, Vitória, ES, CEP 29090.400; Marcos Antônio Nascimento Jandoso, brasileiro, casado, comerciante, carteira de identidade nº 826.634 SSP/ES, CPF-MF nº 913.795.127-00, residente e domiciliado na Rua José de Anchieta Fontana, nº 320, apartamento 408, Jardim Camburi, Vitória, ES, CEP 29.090-400; e Sirclay Sá, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da carteira de identidade nº 1.041.837 SSP/ES, CPF-MF nº 008.165.887-75, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, nº 17, Alto Boa Vista, Cariacica, ES, CEP 29140-000, ficando, assim, convolado o regime de Liquidação Extrajudicial que se deu por Decreto da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, através da Portaria nº 394, publicada no DOU de 15 de maio de 2002, em falência de direito.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS**



Decreto a indisponibilidade dos bens pertencentes aos sócios da empresa falida, ratificando, desse modo, todos os expedientes neste sentido existentes nos autos, da parte do Liquidante Extrajudicial Sidney Ramos Ferreira. (Artigo 24-A, § 1º, Lei nº 9656/98, com as alterações da Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001).

Atendendo ao que mais dispõe o artigo 99 da Lei 11.101/2005, visto o disposto no § 4º do artigo 192 da mesma Lei, fixo o termo legal da falência em 14 de julho de 2003, por isso que estou retrotraindo 90 (noventa) dias contados do ingresso do pedido de falência em Juízo. (Artigo 99, inciso II, Lei 11.101/2005).

Ordeno à falida, por seus presentantes, que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. (Artigo 99, inciso III, Lei 11.101/2005).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de créditos. (Artigo 99, inciso IV, Lei 11.101/2005).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei. (Artigo 99, inciso V, Lei 11.101/2005).

Proibo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, inclusive de seus sócios. (Artigo 99, inciso VI, Lei 11.101/2005).

Reafirmo a indisponibilidade dos bens dos sócios da empresa falida, ratificando, desse modo, todos os expedientes neste sentido existentes nos autos, da parte do Liquidante Extrajudicial Sidney Ramos Ferreira. (Artigo 24-A, § 1º, Lei nº 9656/98, com as



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

alterações da Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001). (Artigo 99, inciso VII, Lei 11.101/2005).

Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei. (Artigo 99, inciso VIII, Lei 11.101/2005).

Nomeio Administradora Judicial, a Dra. Renata Stauffer, advogada militante nesta Capital, com endereço conhecido da Serventia do feito, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do *caput* do artigo 35 desta Lei. (Artigo 99, inciso IX, Lei 11.101/2005).

Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida. (Artigo 99, inciso X, Lei 11.101/2005).

Não se trata de continuidade de negócio. (Artigo 99, inciso XI, Lei 11.101/2005).

Não se trata da hipótese de convocação de assembléia-geral para constituição de comitê. (Artigo 99, inciso XII, Lei 11.101/2005).

Ordeno a intimação do douto representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta falência. (Artigo 99, inciso XIII, Lei 11.101/2005).



877
12/06

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

**Ordeno a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.
(Parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005).**

**Atentem a Sra. Administradora Judicial e a Sra. Escrivã para tudo mais que lhes toca
por dever em razão desta sentença.**

Sem honorária. Custas como de Lei.

**Publicar. Registrar. Intimar a todos, inclusive o douto representante do Ministério
Público, nesta Vara.**

Cumpra-se.

Vitória, ES, em 05 de dezembro de 2006

William Couto Gonçalves

Juiz de Direito